

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI Nº 5.768, DE 2009

Modifica o Art. 11 da Lei nº 11.952,
de 25 de junho de 2009.

Autor: Deputado Zé Geraldo

Relator: Deputado Moisés Avelino

I - RELATÓRIO

Chega-nos para análise e votação o Projeto de Lei nº 5.768/09, de autoria do nobre Deputado Zé Geraldo, que modifica a Lei nº 11.952, de 2009.

Referida lei, originada da conversão da Medida Provisória nº 458, também de 2009, dispõe, entre outras coisas, sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal.

Interessa-nos, de maneira específica, a regularização de que trata o art. 11, uma vez que de sua alteração trata o presente projeto.

Em razão disso, vejamos o que diz referido artigo:

“Art. 11. Na ocupação de área continua de até 1 (um) módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado

de ofício pelo Registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.”

Em síntese, o presente projeto de lei estende, aos assentados da reforma agrária, o benefício da gratuidade do registro de sua parcela. E o faz, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, que nos permitimos transcrever:

“§ 1º O benefício previsto no caput deste artigo estende-se aos beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária nos termos do artigo 189 da Constituição Federal.

§ 2º O registro decorrente da alienação ou concessão de direito real de uso de que trata este artigo será realizado de ofício pelo registro de Imóveis competente, independentemente de custas e emolumentos.(NR)

No prazo regimental nenhuma emenda foi apresentada.

Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuno anotar que a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 não cometeu, como entende o nobre autor do projeto que ora votamos, uma injustiça com os assentados da reforma agrária. Isto porque a referida lei trata, exclusivamente, da regularização fundiária das ocupações incidentes em terras de propriedade da União, no âmbito da Amazônia Legal.

Todavia, entendemos que tanto quanto o posseiro de que trata o art. 11 da citada lei, o beneficiário de programas de reforma agrária deva ser visto como um débil econômico, merecedor, portanto, do amparo

governamental. Assim sendo, justo é que a este também seja estendido o benefício da gratuidade do registro de sua parcela.

No que concerne à gratuidade ora tratada, de suma importância, nesta sede, deixar consignado que “...os serviços notariais e de registro são de caráter público, o que faz com que a relação entre o serventuário e o cidadão que se dirige à serventia seja uma relação de direito público e não uma relação consumo. Nesse sentido, resta afastada a tese de que há prioridade da serventia pelo titular da delegação e que a concessão de gratuidade constituiria hipótese de requisição administrativa.” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –ADI nº 1800)

Como dissemos acima, os serviços notariais e de registro são de caráter público, **delegados** ao particular. Como tal, e tendo em vista a ponderação de interesses, pode o Estado, ao conceder, ao delegar tais serviços, fixar ou não os emolumentos para tais ou quais serviços. Exemplo claro desse poder do Estado concedente, é, nos termos do art. 5º, LXXVII, da Constituição, a gratuidade das ações de *habeas corpus* e *habeas data* e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

Na própria Lei 11.952, que ora se pretende modificar, encontramos o Estado usando de seu poder ao determinar a gratuidade do registro para as alienações e concessões de uso que especifica.

Uma correção, todavia, se impõe à proposição que ora analisamos. Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, ao sancionar a Lei nº 11.952, vetou, em sua integralidade, o art. 7º. No entanto, permaneceu no art. 11, que ora se pretende alterar, a referência ao referido art. 7º.

Diante disso, uma emenda se impõe, de forma a excluir do citado art. 11, a referência ao art. 7º.

Diante de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.768, de 2009, com a emenda que ora apresentamos, conclamando meus nobres pares a idêntico posicionamento.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Moisés Avelino
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 5.768, DE 2009

Modifica o Art. 11 da Lei nº 11.952,
de 25 de junho de 2009.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao *caput* art. 11 do projeto a seguinte redação:

"Art. 11. Na ocupação de área contínua de até 1 (um) módulo fiscal, a alienação e, no caso previsto no § 4º do art. 6º desta Lei, a concessão de direito real de uso dar-se-ão de forma gratuita, dispensada a licitação."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Moisés Avelino
Relator